

# CARLOS F. SANTOS CARVALHO

ADVOGADO

Circular: 92

MÊS Outubro

Assunto: Retribuição.

Despesas de deslocação – pagamento em quilómetros.

O problema que vamos testar, infelizmente, é muito vulgar e levanta questões de índole patrimonial, que podem **ser graves**.

Vejamos: a torto e a direito, as Empregadoras fazem incluir nos recibos de salário rúbricas que, por exemplo, designam por: "subsídio de transporte"; "despesas de deslocação a pagar em quilómetros", etc..

A finalidade é, muitas vezes, apenas fazer **diferenciação salarial**; aumentar o rendimento salarial do trabalhador, sem lhe agravar o escalão contributivo para o Fisco. Ora,

Um dia, a relação entre o Empregadora e o Trabalhador **azedada**, dá-se o rompimento, --- ou mesmo, está em curso um despedimento colectivo, ou outro ---, e então surge o problema: o Empregadora não integra na retribuição o valor em causa, porque considera que a mesma não retribuía trabalho; o Trabalhador, que quer ver "gorda" a sua retribuição, para engordar o valor da compensação ou indemnização a que tem direito, vem incluir o tal "subsídio de transporte", no computo da retribuição. E, assim,

Nasce o problema, que pode ter graves repercussões para a Empregadora, que vê aumentar a retribuição em causa mais 50,100,150€/mês. Vejamos:

Isto de fixar a retribuição não é fácil. É certo que, o n.º 1, art.º 258, Código Trabalho (CT), diz que:

" 1 – Considera-se retribuição à prestação a que, nos termos do contrato, das normas que o regem ou dos usos, o trabalhador tem direito em contrapartida do seu trabalho." Mas,

Não podemos ficar por aqui: logo o n.º 2, deste art.º 258, CT, refere que:

" 2 – A retribuição compreende a retribuição base e outras prestações regulares e periódicas, directa ou indirectamente, em dinheiro ou espécie."

e, aqui, na nossa opinião é que leva ao aparecimento de problemas. Mas,

Mais uma vez, não podemos ficar por aqui. É que, o n.º 1, art.º 260, CT, vem dizer que:

" 1 – Não se consideram retribuição:

**CARLOS F. SANTOS CARVALHO**  
**ADVOGADO**

a) – As importâncias recebidas a título (...), abonos de viagem, despesas de transporte, (...).”

o que leva a que os “apressados” concluem que podem fazer aquelas habilidades de integração nos recibos de retribuição, com títulos mais ou menos imaginativos, o pagamento... de verbas, disfarçadas do pagamento de despesas com o transporte do trabalhador.

Se agora nos lembrarmos que o uso indevido daquelas situações lesa a Fazenda nacional, --- que os Tribunais estão interessados em proteger, até porque auferem por meio de Fisco... ---, deverão as Empresas ter todo o cuidado no uso destes correctivos salariais.

Vejamos agora este Acórdão, do Supremo Tribunal de Justiça, de 22 Setembro 2004, que à matéria diz respeito:

“ I – Constitui complemento salarial, sob a ficção de “subsídio de deslocação”, o “subsídio” de 75.000€uros que a Empresa a atribuiu ao A. sob a equívoca expressão de “despesas de deslocação a pagar em quilómetros” e que veio a pagar-lhe de modo regular e permanente, não se provando que haja quilómetros percorridos ou o dever de os percorrer.

“ II – Competia à entidade patronal demonstrar que tipo de deslocação (de casa para o trabalho e vice-versa; ou em serviço e, neste caso, que despesas eram abrangidas) era pago com esse subsídio.”

o que nos parece bastante claro; e deve ser levado em consideração.

Não esquecendo que, como resulta do Código do IRS, e do duto Acórdão da Relação de Lisboa, de 4 Maio 1988,

“ O subsídio de transporte que não exceda as despesas normais do trabalhador em transportes, não se pode considerar integrado no conceito de retribuição.”

A atribuição deste “complemento salarial”, --- verba para compensar deslocações ---, deve ser objecto de cuidada previsão e redacção no Contrato de Trabalho; ou, uma adenda ao mesmo Contrato.

Todo o cuidado é pouco; evita mal entendidos no futuro; e, o que é o mais importante, perdas patrimoniais elevadas, no caso de situação de ruptura.

